

Estipula sanções a estabelecimentos que praticarem atos de violência contra crianças e adolescentes no Município de Goiânia.

Tweetar [inShare](#)

PROJETO DE LEI Nº 149 DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

“Estipula sanções a estabelecimento que praticarem atos de violência contra crianças e adolescentes no Município de Goiânia.”

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Goiânia adota como princípio de Ordem social e cidadania o dever de assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e a integridade física e moral.

Art. 2º - É vedada a prática de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência física e moral.

Art. 3º - O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, entidades, associações civis, clubes e casas de diversões, cujos proprietários, prepostos ou representantes pratiquem quaisquer atos atentatórios aos direitos das crianças e do adolescente, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 4º - As infrações a esta lei, independentemente das ações civis e penais cabíveis, serão apuradas em processos administrativos que obedecerão aos procedimentos e prazos previstos pela legislação vigente.

§ 1º - Aos estabelecimentos infratores desta lei serão aplicados como penalidades:

- I - advertência pública e por escrito;
- II - Multa de 10 a 1000 UFIR, ou índice equivalente;
- III - Suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV - Inabilitação para acesso a licitações municipais.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior deverão sempre ser acumuladas com sanção prevista no inciso I.

§ 3º - De acordo com a gravidade da infração, ou reincidência, poderão ser cumuladas as sanções previstas.

§ 4º - Os recursos resultantes da aplicação de multas no § 1º serão destinados a programas municipais de assistência e proteção à criança e ao adolescente.

§ 5º - Todo o cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades as infrações à presente lei, independentemente das prerrogativas do Conselho Tutelar e do Ministério Público.

Parágrafo único - Será resguardado o direito de não identificação do denunciante.

Art. 6º - Todas as denúncias de infrações recebidas pelo Executivo, serão comunicadas do Conselho Tutelar para que tome as medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da aplicação desta Lei.

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará esta lei, indicando e mantendo órgãos especializados para receber e processar as denúncias de infrações à mesma.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 15 dias do mês de setembro de 1999.**

LUIS CÉSAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tendo em vista, que apesar de constar na Constituição Federal, art. 227 que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, nos deparamos diariamente com uma realidade cruel e desrespeitosa a esta parcela significativa de nossa sociedade, bem como, com a impunidade de seus agressores.

A Câmara Municipal tem acompanhado todo o processo de exploração e violência a criança e ao adolescente, desta forma, o presente projeto de lei visa garantir também o amparo legal. Nesse sentido, é que o presente projeto se fundamenta na necessidade urgente de criarmos mecanismos

legais de punição aos praticantes de adolescentes
no município de Goiânia.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 15 dias do mês de setembro de 1999.**

LUIS CÉSAR BUENO
Vereador
Líder da Bancada do PT